

# MEDIDAS DE EXCEÇÃO NA PANDEMIA PARA CAUSAS PERMANENTES DA FAMÍLIA E SUAS REPERCUSSÕES NO FUTURO

## EXCEPTIONAL MEASURES IN PANDEMIC FOR PERMANENT CAUSES OF THE FAMILY AND THEIR REPERCUSSIONS IN THE FUTURE

**Maria Rita Holanda Oliveira**

Professora Adjunta I do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Pernambuco. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Conrep – Constitucionalização das Relações Privadas.

---

**Resumo:** A contaminação pelo novo coronavírus, responsável pela doença denominada Covid-19, resultou na pandemia que se alastra no mundo desde o final de 2019. De cura desconhecida e fácil propagação, o vírus pode ser letal e a única medida adotada para o seu combate é a prevenção pela determinação do isolamento social das pessoas. Tal medida traz impactos pessoais e patrimoniais e pode exigir soluções jurídicas excepcionais, se e quando estas não possam ser colhidas do próprio sistema jurídico. O trabalho propôs uma análise contextualizada de alguns conflitos familiares que possam sugerir medidas excepcionais, estabelecendo uma crítica às visões reducionistas e apartadas da realidade social. Concluindo, a crise viral apenas potencializou os outros inimigos invisíveis da família.

**Palavras-chave:** Isolamento social. Família. Desigualdade material.

**Abstract:** Contamination by the new coronavirus, responsible for the Covid-19 disease, has resulted in the pandemic that has spread throughout the world since the end of 2019. With an unknown cure and easy spread, the virus can be lethal and the only measure adopted to combat it is prevention by determining social isolation of people. Such a measure brings personal and patrimonial impacts and may require exceptional legal solutions, if and when they cannot be gathered from the legal system itself. The work proposes a contextualized analysis of some family conflicts that may suggest exceptional measures, establishing a critique of reductionist views and detached from the social reality, concluding a viral crisis only potentiated the other invisible enemies of the family.

**Keywords:** Social isolation. Family. Material inequality.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Impactos na convivência familiar – **3** Impactos na obrigação de alimentos – **4** Conclusão

---

## 1 Introdução

Diante da tragédia decorrente da contaminação mundial pelo coronavírus – Covid-19, a humanidade se viu diante de um desafio há muito não visto. Alguns comparam com outras históricas crises sanitárias do passado, como a Gripe Espanhola e, também, com o anúncio de uma crise econômica semelhante ao momento Pós-Segunda Guerra Mundial, de grande recessão e dificuldades.

De certo, cada contexto histórico no tempo delineará suas peculiaridades. O modelo neoliberal favoreceu abismos sociais excludentes, nas classes econômicas, favorecendo poucos com uma grande concentração de riquezas.

A crise foi acelerada pela pandemia, que gerou ao mesmo tempo no Brasil, principalmente, não apenas problemas sanitários e econômicos como também de gestão.

Dessa forma, também atingiu a família de forma pessoal e patrimonial, gerando reflexos que não poderiam deixar de ser debatidos em eixos importantes, considerando-se a política mundial recomendada pela OMS – Organização Mundial de Saúde para o isolamento social e paralisação de serviços considerados não essenciais.

No Brasil, a crise instalada entre o Executivo Federal e os executivos estaduais na esfera da gestão propõe medidas distintas e antagônicas nesse período e polariza o diálogo na família.

O presente ensaio pretende explorar as dificuldades e soluções propostas para as situações familiares ligadas à parentalidade e conjugalidade, propondo uma reflexão de soluções que vêm sendo apresentadas, que atingem a sustentabilidade da família (alimentos) e a convivência familiar (guarda e visitação).

Há inúmeros eixos de debates sobre a matéria, mas como premissa partiremos da seguinte indagação: durante o isolamento social imposto pela crise, seria necessária uma legislação temporária, voltada a atender a medidas emergenciais, em nome da proteção à vida e saúde das pessoas no seio familiar? Definições de fixação de alimentos e de convivência familiar com crianças, adolescentes e idosos devem sofrer imediata alteração jurídica?

Ainda restaria em segundo plano a seguinte indagação: mesmo havendo a necessidade de medidas legais emergenciais, estas poderiam gerar impactos em um período pós-pandemia? Em outras palavras, as medidas emergenciais propostas podem vir a fundamentar modificações mais permanentes em nossa cultura e em nosso sistema jurídico?

Boaventura de Souza Santos ressalta que o vírus não seria o único inimigo invisível que ameaça a humanidade. O seu impacto nos corpos não distingue classe social ou gênero, mas potencializa os efeitos negativos dos demais inimigos invisíveis da humanidade como o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020. E-book.

O autor ressalta ainda que, com relação às mulheres, a quarentena será difícil e perigosa, e, ao contrário de uma divisão mais igualitária de tarefas com os demais familiares em casa, o machismo tende a se ressaltar, destacando como indicador o aumento de casos de divórcios em algumas cidades chinesas.<sup>2</sup>

Tentando considerar esse cenário inarredável, aqui se tratará especificamente de dois pontos que vêm sendo muito debatidos, conforme já mencionado: a convivência familiar dos filhos menores com os pais não guardiões ou que não detenham a custódia e a obrigação de alimentos.

## 2 Impactos na convivência familiar

Curioso perceber que, no mundo contemporâneo e tecnológico, os recursos e instrumentos já vinham fornecendo alternativas de facilitação da convivência familiar, principalmente para garantir minimamente o acompanhamento de pais ou mães que porventura se encontravam a distância, por razões de trabalho ou mesmo de moradia, seja após a dissolução de uma conjugalidade, seja independentemente da existência desta.

No momento atual, contudo, tais recursos passaram a ser a única alternativa para garantir minimamente o que seria um direito fundamental dos vulneráveis e hipervulneráveis à convivência familiar.

Em que pese esta ser uma crise sem precedentes, a nossa legislação civil traz alternativas que podem ser utilizadas pelos intérpretes e aplicadores, desde que devidamente orientados por uma construção doutrinária responsável.

No entanto, no que diz respeito à implementação de medidas legais excepcionais e transitórias, firmaram-se duas correntes.

A primeira delas enxerga a necessidade de alteração drástica do regime de convivência familiar, com forte intervenção do Estado para determinar a imediata suspensão da convivência familiar presencial, em nome da proteção à vida e de saúde da criança e adolescente.

Em um artigo intitulado *Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas*, José Fernando Simão alerta:

Deve-se suspender provisoriamente o sistema de deslocamento das crianças em tempos de pandemia mantendo-as apenas com a mãe, pois com ela já residem. A resposta é positiva. Isso, evidentemente, gera prejuízos para o pai e para os filhos por força de uma redução

<sup>2</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Almedina, 2020. E-book.

temporária de convívio. Sim, é verdade, mas são tempos de escolhas trágicas. O jogo na realidade B é de perde-perde. Isso pode ser compensado de futuro. O pai alijado provisória e momentaneamente do convívio físico com os filhos, pode, nas férias, ficar mais tempo com eles como forma de “matar as saudades” e recuperar parte do tempo perdido.<sup>3</sup>

O autor mostra-se refratário à consideração de concepções subjetivas recomendadas ao aplicador do direito, como o *bom senso* e o *tratamento a partir de cada caso*, por entender exigir esse momento soluções mais drásticas e proteção à vida e saúde das crianças, acima de outros interesses relativos à convivência familiar equitativa entre os pais.

A segunda das correntes relativiza essa intervenção que recomenda a suspensão imediata, para identificar que o sistema prevê medidas judiciais que podem garantir essa possibilidade em estreita excepcionalidade.

Em recente artigo escrito, Sílvia Marzagão<sup>4</sup> pondera:

[...] o mais importante, a nosso ver, é que, garantida a incolumidade física da criança, se mantenha intacto o convívio e o equilíbrio nas funções parentais. Assim, sendo possível o convívio físico com segurança, que seja ele mantido. Isso, inclusive, viabiliza que os pais cuidem da prole de maneira equilibrada, sem sobrecarregar nenhum deles. Estando os genitores em isolamento social e garantido o trânsito seguro da criança, não há razão para suspensão do convívio.

São importantes as duas ponderações, que foram utilizadas em vários debates informais sobre o Projeto de Lei inicial de nº 1627 de 2020,<sup>5</sup> de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que foi retirado de pauta recentemente visando amadurecer o debate. O projeto estaria destinado a dispor sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito de família e das sucessões no período da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19), e a princípio praticamente se alinhou à primeira corrente, na medida em que propôs a suspensão da convivência familiar como regra, em seu art. 6º:

<sup>3</sup> SIMÃO, José Fernando. Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. *IBDFAM*, 7 abr. 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia%3A+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020%22>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>4</sup> MARZAGÃO, Sílvia. Direito de família e pandemia: tempo de reflexão e transformação. *AASP*, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/direito-de-familia-e-pandemia/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>5</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto 1627 de 2020*. Disponível em: <http://www6g.senado.leg.br/busca/?q=Projeto+1627+de+2020>. Acesso em: 18 abr. 2020.

Art. 6º O regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, poderá ser suspenso temporariamente, de comum acordo entre os pais ou a critério do Juiz, para que sejam cumpridas as determinações emanadas das autoridades públicas impositivas de isolamento social ou quarentena.

§1º Na hipótese de que trata o caput, será assegurada a convivência do genitor não guardião ou não residente por meios virtuais.

§2º Durante o período de suspensão das atividades escolares, poderá ser aplicado o mesmo regime previsto para as férias.

A proposta necessitou ser mais amplamente debatida, uma vez que muitos fatores preexistentes não foram considerados.

A inversão da exceção – suspensão –, como regra geral, contraria o que dispõe o nosso ordenamento jurídico, principalmente no preenchimento do princípio do melhor interesse da criança. É bem verdade que a suspensão poderá vir a ocorrer, mas mantendo-se a sua excepcionalidade. Outras soluções podem ser menos drásticas, como o agrupamento de dias da convivência, protegendo-se a vida e saúde sem prejuízo do dever de convivência familiar.

Nos dois modelos de guarda previstos em nosso Código Civil, estão previstas as chamadas guarda unilateral e guarda compartilhada, sendo esta última a regra geral a ser seguida, de forma que apenas poderá ser afastada em duas exceções. O formato decorreu de uma luta que se iniciou em 2008, com a Lei nº 11.698 inaugurando o período legal de expressão do compartilhamento.

Culturalmente, o Brasil ainda se encontra muito alinhado ao modelo unilateral, estatisticamente exercido muito mais pelas mães do que pelos pais. Portanto, a possibilidade de decretação do compartilhamento, independentemente de consenso, exerce caráter pedagógico em prol da mudança de valores pautados em disputas e posse.

O termo *guarda* inclusive nem se considera mais adequado, revelando-se de mais aceitação no espectro da autoridade parental o termo *custódia*, para definir o elemento presencial e residencial da convivência. Da mesma forma a expressão *direito de visitas* perdeu espaço para a expressão *regime de convivência familiar*.

Em razão disso, a segunda corrente apontada parece estar mais articulada com o que propôs o nosso ordenamento jurídico, pois este já oferece respostas nos respectivos arts. 1.583, §2º e 1.586, que assim se expressam:

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...]

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo

em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.<sup>6</sup>

Observa-se, dos dispositivos legais, que o §2º do art. 1583 carrega consigo a seguinte expressão: “sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

No contexto atual, que impõe revisão de condições fáticas, caso realmente a manutenção do regime de convivência coloque em risco a vida ou saúde do filho menor, a alteração poderá ser feita pontualmente. Hipóteses em que, por exemplo, um dos pais encontra-se no grupo considerado de risco, sendo médico ou atuando à frente de serviços essenciais no trabalho ou mesmo possuindo alguma comorbidade ou hipervulnerabilidade, é possível recomendar a suspensão.

Havendo motivos graves também o art. 1.586 do Código Civil admite a revisão judicial para regular de maneira diferente a convivência familiar anteriormente estabelecida. Note-se que a análise casuística requer avaliação de critérios objetivos de proteção à saúde e à vida, bem como dos critérios de ordem pública com relação aos deslocamentos, e permite inclusive a suspensão, se se verificar, excepcionalmente, ser a medida adequada àquele caso.

Seria temerosa a previsão de uma medida emergencial legislativa genérica, ainda que com a previsão de que é transitória. A previsão generalista drástica de suspensão pode também onerar mais um dos genitores do que outro, sem qualquer necessidade, além de contrariar essencialmente um direito que não é dos genitores, mas da própria criança.

A alternativa de convivência virtual poderá também ser uma saída, mas preferencialmente de forma complementar e não substitutiva. Assim, qualquer determinação pontual de suspensão deverá garantir ao menos o convívio virtual, mesmo na consideração social de inacessibilidade aos meios tecnológicos.

Há também o cuidado para que essa suspensão, quando decidida, não venha a colaborar com eventual conduta de alienação parental do genitor que se encontre na custódia ou residência com a criança. Não há como presumir a má-fé desse genitor, em havendo dificuldades do contato virtual, mas há que se considerar que o litígio já poderia estar pautado neste mérito e, portanto, venha agravar a situação.

<sup>6</sup> BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 18 abr. 2020.

E, por fim, chegou-se também nos diversos debates da referida versão do projeto, a se cogitar a necessidade de compensação desse período de afastamento de um dos genitores, a fim de que fosse contabilizado como o período de férias daquele que manteve a custódia temporária, possibilitando que o outro dos genitores possa permanecer em igual tempo posteriormente.

No futuro talvez e diante dessa drástica experiência, cessada a medida de isolamento social, esta venha a ser uma cláusula a ser inserida nos acordos de convivência familiar, visando prevenir efeitos dessa natureza.

Retomando a reflexão inicial nesse aspecto, os impactos trazidos vão reverberar nos futuros litígios, seja na busca da compensação, seja na busca das imputações de alienação parental.

De qualquer forma, seria um retrocesso afastar drasticamente o que foi tão arduamente construído para garantir a proteção do direito fundamental de convivência dos filhos com ambos ou mais pais, inclusive.

Dificuldade maior haverá na hipótese de incidência de multiparentalidade, que foi autorizada pelo Supremo Tribunal Federal através da Tese nº 622.

Há que se considerar também a experiência de outros países nessa solução, entre eles a Itália, que atingiu altíssimos índices de morte e determinação de isolamento, mas, apesar disso, a recomendação nesses casos foi de garantia da convivência familiar e o tratamento excepcional dos casos, pelo Judiciário. O Ministério da Saúde, em *site* oficial, responde às principais dúvidas surgidas, entre elas a dos pais que se encontram nessa situação:

Sono separato/divorziato, posso andare a trovare i miei figli?

Sì, gli spostamenti per raggiungere i figli minorenni presso l'altro genitore o comunque presso l'affidatario, oppure per condurli presso di sé, sono consentiti, in ogni caso secondo le modalità previste dal giudice con i provvedimenti di separazione o divorzio.<sup>7</sup>

O novo e não único inimigo invisível identificado no coronavírus aumentou também o ônus e os riscos da mulher na família, impondo-lhe um trabalho árduo para além de suas responsabilidades como mãe, assim como um perigo iminente em suas relações conjugais, que contribuiu com o aumento de violações à sua integridade física e psíquica, assim como de sua vida.

<sup>7</sup> ITÁLIA. MINISTERO DELLA SALUTE. *Covid-19, le nuove faq sul sito del Governo*. Disponível em: <http://www.salute.gov.it/portale/nuovocoronavirus/dettaglioNotizieNuovoCoronavirus.jsp?lingua=italiano&menu=notizie&p=dalministero&id=4224>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Não se podem ignorar as notícias referentes ao aumento significativo de violência contra a mulher neste período de quarentena.

De acordo com o Núcleo de Gênero e o Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) do Ministério Público de São Paulo (MPSP), em um mês, houve o aumento de 30% dos casos. De acordo com os dados, em março foram decretadas 2.500 medidas protetivas em caráter de urgência, no mês anterior foram 1.934. As medidas protetivas são determinações que visam garantir a segurança das vítimas. Também foi verificado aumento no número de prisões em flagrante devido a casos de violência doméstica, em fevereiro foram registradas 177, já em março foram 268.<sup>8</sup>

É preciso imaginar que o registro maior é com relação à violência física, mas a violência patrimonial é cotidiana nos lares em que há dependência econômica e, principalmente, após uma separação ou divórcio. Essa realidade só precisa de um contexto favorecedor para ser ressaltada e potencializada.

Com certeza o contexto da desigualdade material de gênero deve ser considerado para a proposta de qualquer solução em prol da criança e do adolescente no período de isolamento.

Aplicar, portanto, a suspensão como regra é desconhecer a realidade fática e estatística de que, havendo muito mais mulheres guardiãs e dependentes, estas serão as mais oneradas, sem falar que, sendo a convivência familiar um direito do filho, esta deve ser assegurada se estiverem presentes as cautelas razoáveis para a segurança da saúde e vida da criança.

### 3 Impactos na obrigação de alimentos

No Brasil, a Recomendação do CNJ nº 62, de 17.3.2020,<sup>9</sup> entre outras coisas, e visando à adoção de medidas emergenciais preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça

<sup>8</sup> BORGES, Beatriz; LARA, Wallace. Casos de violência contra mulher aumentam 30% durante a quarentena em SP diz MP. *GL*, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/13/casos-de-violencia-contramulher-aumentam-30percent-durante-a-quarentena-em-sp-diz-mp.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.



penal e socioeducativo, a serem tomadas por tribunais e magistrados, previu em seu art. 6º o seguinte:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

A finalidade precípua, estaria prevista no parágrafo único do art. 1º dessa mesma recomendação, que assim dispôs:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I - a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II - redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III - garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

A notícia da recomendação mobilizou demandas judiciais, chegando à determinação pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em 26.3.2020 de concessão de *habeas corpus* a devedores de alimentos em todo país, para que cumpram a pena em regime domiciliar, por extensão de diversas demandas.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *PExt no Habeas Corpus nº 568.021 - CE (2020/0072810-3)*. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp>. Acesso em: 18 abr. 2020.

A ação foi promovida pela Defensoria Pública da União, após algumas concessões individuais, que considerou o crescimento exponencial da pandemia e seguiu as recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para evitar a propagação, tendo havido, portanto, harmonização.

A sanção de cerceamento de liberdade por dívida patrimonial é bastante polêmica, porque representa, em verdade, uma medida de caráter primitivo e revela o quão culturalmente o Brasil ainda é subdesenvolvido neste aspecto.

Tal subdesenvolvimento se revela também na eficácia da medida, para que haja o pagamento pelo devedor de má-fé, que possui disponibilidade e sonega a sua condição. A prisão civil pela sua natureza é coercitiva ao pagamento da obrigação.

Paulo Lôbo, em crítica doutrinária, considera a prisão civil por dívida desproporcional e ancorada em razões que são anteriores ao iluminismo do século XVIII. O autor ressalta que até mesmo os antigos romanos já a tinham afastado, pois com a Lei *Poeteria Papiria*, de 326 a.C., somente os bens do devedor poderiam garantir a dívida e não seu corpo e sua privação de liberdade.<sup>11</sup>

Além disso, fundamentos da criminologia crítica também poderiam ser utilizados, diante da precarização e falência de nosso sistema carcerário como um todo.<sup>12</sup> A chamada necropolítica foi o termo criado pelo filósofo e teórico político Achille Mbembe e significa, literalmente, política de morte. Isto é, as ações ou omissões do Estado determinam qual parcela da sociedade pode viver e qual parcela deve morrer. Em tempos de pandemia, essa política de morte está escancarada nos pronunciamentos e práticas de nossos governantes.

Tal discussão não é, porém, o objetivo deste trabalho. É importante ressaltar que se almeja a igualdade material, mas no cenário brasileiro esta é um mito, em que a prática de racismo institucional nos presídios em condições desumanas e degradantes é a regra. Outrossim, tendo em vista que a modificação para o regime fechado foi relativamente recente (2015), é possível que volte a ser repensada em um período pós-pandemia.

O subdesenvolvimento cultural e humanista no Brasil o levou a coroar a prisão civil e inclusive a adotar critérios mais rígidos para essa sanção coercitiva. O CPC/2015<sup>13</sup> determinou o cumprimento em regime fechado, quando antes era em regime aberto ou domiciliar.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 9. ed. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. v. 5. p. 410.

<sup>12</sup> SAMPAIO, Tamires Gomes. Como a necropolítica e o coronavírus condenam o sistema carcerário. *Carta Capital*, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/como-a-necropolitica-e-o-coronavirus-condenam-o-sistema-carcerario/>. Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>13</sup> “Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado

A mudança trazida pela legislação processual revela a ineficácia da coibição quando o regime era aberto. Porém, importante e salutar a observação de Paulo Lôbo de que essa sanção deve ser aplicada com parcimônia, posto que não poderá ser um instrumento de vingança privada ou mesmo de agravamento das condições de rendimento do devedor em prejuízo do próprio credor.<sup>14</sup>

Além do mais, esse mesmo código processual trouxe mecanismos alternativos para o reforço do cumprimento da obrigação, como o protesto de decisão judicial, tendo a jurisprudência admitido outras formas, como a polêmica cassação da carteira nacional de habilitação e do passaporte, por exemplo.

Na realidade brasileira, portanto, o devedor que tem prisão civil deferida é sempre aquele em que se provou sua real disponibilidade e o descumprimento injustificado do pagamento de seu débito. A incapacidade econômica e o desemprego não justificam a aplicação da sanção. Este devedor, portanto, é o que possui renda ou bens, condições financeiras, e tenta sonegar essa situação para evitar o pagamento da obrigação.

A decisão do *habeas corpus* coletivo, portanto, que estendeu os efeitos de um caso a todos os presos do Brasil nessas circunstâncias, seguiu a finalidade da recomendação do CNJ que é perfeitamente compreensível e inevitável, mas favoreceu o devedor e sua inadimplência voluntária.

Além da benéfica substituição da sanção, o devedor pós-pandemia irá se sentir legitimado a buscar a revisão do valor de sua obrigação, alegando genericamente a crise econômica notória aos brasileiros após esse período.

Nesse sentido, ainda mais cautela se faz recomendada. Com a manutenção do funcionamento do aparelho judicial, as execuções por falta de pagamento e com pedido de prisão não poderão ser impedidas. Mas cumprirão com o seu objetivo coercitivo? O pedido de prisão poderá ser formulado para que seja cumprido pós-pandemia? Ou reduz a possibilidade apenas para fins de penhora e outras sanções patrimoniais coercitivas?

A fundamentação para as inúmeras ações revisionais que já surgem e surgirão, não poderá ser genérica diante da evidência do abalo da economia mundial.

---

pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. §1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. §2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. §3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. §4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns” (BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 18 abr. 2020).

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 9. ed. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. v. 5. p 409.

De certo haverá devedores e devedores, das mais distintas classes e condições, cujo impacto do isolamento poderá ser absoluto ou relativo. A eleição de prioridades deve ser considerada em havendo abalo relativo, mantendo-se o caráter emergencial da subsistência, enquanto crédito privilegiado.

Em recente e perspicaz trabalho, Marília Pedroso<sup>15</sup> alerta:

A modificação do valor da pensão alimentícia (art. 1699 do CC) não pode ser operada com base na mera alegação da Covid-19 sem demonstrar exatamente qual o real impacto econômico sofrido pelo alimentante e sem avaliar as necessidades atuais do alimentando. Para que se justifique uma redução do quantum alimentar, a parte deverá apresentar prova específica de como – e quanto – a quarentena o impactou. A fundamentação razoável que justifique a redução do valor da pensão deverá demonstrar que não existem outras formas de adimplir a prestação. Ou seja, cabe ao devedor demonstrar que não possui nenhuma outra reserva patrimonial ou acesso à linha de crédito que permita realizar o pagamento regular da dívida.

Ao demais, a autora ressalta que o impacto econômico se dá em ambos os lados, tanto do alimentante, quanto do alimentando, e se este for criança e/ou adolescente, prevalece a doutrina de proteção integral.

Dentro do mesmo contexto da desigualdade de gênero, há ainda uma maior estatística de mulheres com a custódia de seus filhos, e isso implicará o fato de que a maior incidência do ônus patrimonial será sobre elas.

## 4 Conclusão

As preocupações e propostas de soluções para os conflitos emergenciais na família, diante do regime de isolamento imposto pela pandemia, são legítimas, porém podem não atender a uma política democrática.

De certo, considerando o abismo na divisão de classes sociais, para os moradores de rua e das favelas, pouco se verá na disputa da convivência familiar, seja porque ela não pôde se operar pela imposição econômica existente de divisão de espaços físicos entre famílias numerosas, seja porque a convivência familiar com apenas um dos genitores imporá um ônus patrimonial praticamente impossível de se arcar.

<sup>15</sup> PEDROSO, Marília. Como evitar oportunismos nas revisionais de alimentos na pandemia. *Conjur*, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/direito-civil-atual-evitar-oportunismos-revisois-alimentos>. Acesso em: 18 abr. 2020.

Os efeitos com relação à mutabilidade na obrigação de alimentos pelo devedor de má-fé potencializará um problema preexistente para as pessoas que se encontram em condição econômica menos privilegiada. O devedor de alimentos sujeito à prisão civil, na realidade brasileira, não se encontra na periferia nem em situação de trabalho informal, mas nas classes média e alta, uma vez que os demais estão sujeitos à imposição das regras do mercado, um outro inimigo invisível. Além disso, a própria lei processual civil esclarece que a medida não se aplica a hipóteses realmente justificadas.

Embora todas as reflexões jurídicas acima nas correntes abordadas sejam extremamente úteis, porque são reais, estas ignoram solenemente uma realidade macro, que impõe a busca do conhecimento de causas e não apenas de consequências.

As soluções jurídicas apresentadas, embora em tese sejam aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, cor, crença e condição social, permanecem no plano da igualdade formal, ignorando por completo a desigualdade material. Teorizar sobre as soluções em um momento de exceção é temeroso e deveria ser evitado.

Outrossim, o sistema jurídico brasileiro possui respostas aos conflitos suscitados, sendo inviável o estabelecimento de medidas excepcionais genéricas que afaste o Juízo concreto do aplicador na especificidade dos casos, ainda que haja, posteriormente, pacificação jurisprudencial.

Dada a permanente desigualdade social, os impactos previstos podem ser antagônicos às soluções visualizadas.

Em uma visão mais otimista, é possível também que essa realidade pandêmica possa promover a visão e a conscientização de um modelo mais solidário, inclusive e principalmente na família, que é responsável pela reprodução dos demais modelos de convivência na sociedade.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVEIRA, Maria Rita Holanda. Medidas de exceção na pandemia para causas permanentes da família e suas repercussões no futuro. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 24, p. 227-239, abr./jun. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.02.011.

---